



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer Jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 48/2025.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

A presente proposta legislativa inclui no calendário oficial de eventos do Município evento católico (artigo 1º). O artigo 2º dispõe que o evento “tem por objetivo promover a espiritualidade, a cultura e a integração da juventude católica”. O artigo 3º estabelece que o Poder Executivo deverá prestar apoio institucional e logístico ao evento.

Como se denota dos dispositivos destacados, o projeto de lei em apreço acaba por criar preferência por determinada religião, afrontando a laicidade estatal. O texto claramente, não se coaduna com os princípios da igualdade, finalidade e interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

público insculpidos tanto na Constituição da República quanto na Constituição do Estado de São Paulo.

2.1 - *Violação à laicidade do Estado e incompatibilidade com os princípios da igualdade, finalidade e interesse público.*

Sobre o tema, a Constituição Federal reconhece, expressamente, a liberdade religiosa (art. 5a, inc. VI) e o caráter laico do Estado (art. 19, inc. I).

O exame do sistema constitucional revela, pois, que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que reconhece o papel da religião na vida das pessoas, permitindo a existência de uma sociedade pluralista, com respeito às diversas crenças religiosas, consolidou a sua laicidade, definindo que o Estado não apoiará nem discriminará qualquer religião, devendo permanecer neutro, ressalvada a colaboração de interesse público (parte final do art. 19, I, da Constituição Federal).

Em seu texto “ESTADO LAICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS”, Cássia Maria Senna Ganem, extrai as características do estado laico assim apontadas:

O Estado não pode legislar em matéria religiosa e subvencionar cultos.

O Estado não pode apoiar nenhuma corrente religiosa e também não pode adotar uma postura antirreligiosa. Em suma, Estado laico é Estado neutro.

A laicidade deve ser compreendida, no seu verdadeiro conceito, como autonomia entre a política e a religião, e também como elemento de neutralidade que permite a manifestação das diversas opiniões, seja de religiosos, agnósticos, ateus, ou de quaisquer outras correntes políticas ou doutrinárias, desde que nenhuma opinião formulada por alguma das correntes de pensamento tenha caráter vinculativo.

Imparcialidade, da qual decorre o fato de que não é dado ao Estado nem apoiar nem dificultar a difusão das ideias religiosas. Se houver apoio, estará privilegiando determinado credo, e, portanto, estará ferindo a Constituição. Se



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

impuser obstáculo, estará igualmente ferindo a Constituição, por afronta à plena liberdade de manifestação do pensamento.¹

A laicidade, portanto, veda que o Estado incentive ou subvencione qualquer religião, impondo dever de neutralidade a todas as entidades da federação brasileira.

Para Daniel Sarmento:

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar parte em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.²

E, no caso em tela, indubitável a subvenção/incentivo da norma analisada à religião cristã, mais especificamente católica, pois estabelece a uma semana municipal dedicada a *promover a espiritualidade, a cultura e a integração da juventude católica*. Há, desta forma, privilégio a uma única confissão religiosa, em detrimento das demais religiões que não são fundadas no catolicismo.

Tal privilégio previsto no projeto de lei viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios da igualdade, finalidade e interesse público, eis que, para além de implantar/incentivar discriminação injustificada pelo tratamento privilegiado descrito, não há qualquer interesse público envolvido na potencialização do culto católico.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou em diversos casos análogos:

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-constitucional-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em 08/11/2021.

²² **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado.** Publicado na Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco de maio de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.918, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, que “cria no calendário Oficial do Município de Mirassol o Dia da Proclamação do Evangelho” — Lei que, ao criar aludido dia, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao criar dia comemorativo), mas invade a esfera da gestão administrativa (art. 24, § 2º, CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo — Lei, ademais, que incide na violação dessa norma ao incluir o mesmo dia no “Calendário Oficial de Eventos do Município”, e assim, igualmente, contraria o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao impor a todos se proceda a “ampla divulgação à proclamação do evangelho” (art. 5º, VI, da CF), e a vedação de o Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e de “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”(art. 19, I e II), neste passo por distinguir as igrejas cristãs das demais, não cristãs. Ação julgada procedente.³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Art. 83, parágrafo 3º da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Catanduva - Texto que determina a leitura de um texto bíblico após realizada a chamada dos vereadores na abertura da sessão legislativa - Violação à laicidade estatal e dos princípios da finalidade, impessoalidade, legalidade igualdade e interesse público - Incompatibilidade com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado, não podendo subsistir no ordenamento jurídico - Inconstitucionalidade que se declara do parágrafo 3º do artigo 83 da Resolução nº 4.448, de 15 de dezembro de 2004, do Município de Catanduva - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.⁴

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.517, de 25 de fevereiro de 2014, que institui no Município de Catanduva o dia do pastor evangélico e inclui a data no calendário oficial de eventos municipais. (...) Inclusão da data comemorativa no calendário oficial de eventos do município, contudo, afronta as Constituições Estadual e Federal. Expressão normativa que abre a possibilidade de realização de evento religioso custeado pelo Poder Público. Parcialidade estatal indevida. Ofensa ao princípio da laicidade do Estado. Precedente. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade da expressão "de Eventos do Município" contida no artigo 1º.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de “Praça do Cristão” a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Manutenção de placa indicativa com a expressão: 'SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO'. Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.⁶

Inclusive, norma barbarensse já foi declarada inconstitucional pela Corte de Justiça bandeirante pelos mesmos motivos, conforme se verifica na seguinte ementa:

³ ADI n.º 2120684-61.2016.8.26.0000. Rel. Des. João Carlos. Data do Julgamento: 15/2/2017.

⁴ ADI nº 2182268-61.2018.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 28.08.2019.

⁵ ADI nº 2241247-21.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli; j. 02.03.2016.

⁶ ADI nº 2083722-10.2014.8.26.0000. Relator: Tristão Ribeiro. Data do julgamento: 03/09/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Arguição de inconstitucionalidade decreto legislativo 20/2014, do município de Santa Bárbara D'Oeste - subvenção estatal à religião cristã, por meio da concessão de título de "líder religioso de destaque" apenas a quem professar crença baseada na bíblia e nas lições de jesus cristo - afronta à laicidade do estado e ao art. 19, inc. I, da cf - arguição acolhida reconhecendo-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo.⁷

Configurada, pois, violação aos artigos 5º e 19, I, ambos da Constituição Federal, aplicados aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, que incorpora os preceitos estabelecidos na Constituição da República, bem como o artigo 111 da Constituição Estadual, restando clara a inconstitucionalidade do projeto de lei.

3 - Conclusão

Ante o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade por afronta à laicidade do Estado e aos princípios da igualdade, finalidade e interesse público. Inteligência dos artigos 5º, caput, e art. 19, inc. I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da Constituição Estadual, bem como do art. 111 da Constituição Estadual. Sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de maio de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo

⁷ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0033236-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 18.10.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=577ACGY14UTHUCNP> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 577A-CGY1-4UTH-UCNP

